



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057348-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes SONIA LUCIA PAGOTTO ROSSI e DP SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2057348-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SONIA LUCIA PAGOTTO ROSSI E DP SERVIÇOS DE
COBRANÇA LTDA. ME

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 40376

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Pretensão à reforma – Admissibilidade - Prescrição caracterizada – Súmula 150 do E. STF – Execução de Cédula de Crédito Bancário - Prazo prescricional de 3 anos, conforme os artigos 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66) e 44 da Lei nº. 10.931/2004 – Prescrição trienal confirmada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.940.996/SP - Acréscimo do prazo anual de suspensão do processo (art. 921, § 1º, do CPC) - Hipótese em que os autos permaneceram paralisados no arquivo por mais de quatro anos, período superior ao lapso temporal de um ano de suspensão somado ao período de 3 anos do prazo prescricional - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DP SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. ME e SONIA LUCIA PAGOTTO ROSSI** contra a r. decisão de fls. 142/143 (dos autos de Origem), que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Sustentam, em síntese, que: (i) o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de três anos, consoante disposto no art. 70, do Decreto Lei 57.663/66 - Lei Uniforme de Genébra (fl. 5, último parágrafo); (ii) o último pedido de suspensão do feito por um ano foi deferido em 08/11/2018 (fl. 7, 6º parágrafo), de modo que o termo final da

prescrição intercorrente se deu em 08 de novembro de 2022 (fl. 8, 1º parágrafo); (iii) concessão da liminar *inaudita altera pars* – necessária tutela antecipada recursal (fl. 10).

Recurso tempestivo (fl. 145 dos autos de Origem), preparado (fls. 13/14), recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 17, item 1) e contraminutado às fls. 21/34.

É o relatório.

O recurso comporta provimento

Trata-se, na Origem, de ação de execução de título extrajudicial, fundamentada em Cédula de Crédito Bancário (fls. 8/23 dos autos de Origem) em que se discute a ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”, que, *in casu*, é de três anos, conforme estabelecem os artigos 44 da Lei nº. 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Registra-se que, no tocante ao prazo quinquenal suscitado à fl. 26, conforme entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior de Justiça: “*O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.*” (REsp 1.403.289/PE,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 14/11/2013), sendo que *“A execução aparelhada com título de crédito, isto é, fundada na declaração cartular, tem seu prazo prescricional regido pela Lei Uniforme de Genebra (LUG) ou pelo artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil, a depender do título que a instrui. No caso específico da cédula de crédito bancário, o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 prevê que aplicável, no que couber, a legislação cambial, de modo que o prazo é o trienal estabelecido pela LUG.”* (Resp 1.940.996/SP, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021).

E, conforme antiga redação do § 4º do art. 921 do CPC, vigente à época da remessa do feito ao arquivo (alterada pela Lei nº 14.195, de 26.8.2021):

Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Na hipótese, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/11/2018 (r. decisão de fl. 72 e certidão de fl. 73 da Origem), e desarquivados aos 10/06/2024 (fl. 74 daqueles autos), ficando paralisado por prazo superior a quatro anos, equivalente ao prazo anual de suspensão do processo (art. 921, § 1º, do CPC) somado ao período de 3 anos do prazo prescricional.

Operou-se, deste modo, a prescrição intercorrente da pretensão inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, com consequente extinção do feito, com fundamento no artigo 924, V, do CPC.

Incabível, por fim, a fixação de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo § 5º do art. 921 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

RELATOR